



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

Agravante: **APOLUS ENGENHARIA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Advogado : Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros

Agravado : **PAULO EDMUNDO SOARES**

Advogado : Dr. Vinícius Assis Almeida

GMHCS/ws

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, cumprindo esclarecer que a realização de depósito recursal mostra-se desnecessária, na espécie, uma vez que a recorrente encontra-se em recuperação judicial (incidência do art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Alegações:

- violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 93, IX, da CF.
- violação aos arts. 832, da CLT; 489, II, §1º, VI, do CPC.

A recorrente pugna pela declaração de nulidade do acórdão sob o enfoque de "negativa de prestação jurisdicional", aduzindo que a Turma Revisora, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de manifestar-se acerca de questões relevantes relacionadas ao tema "empresa em recuperação judicial/ condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT".



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

Aduz que "(...) foi suscitado que o Eg. Tribunal Regional da 23ª Região se manifestasse sobre questões de suma importância para a correta análise da aplicação da multa prevista no art. 477, §8º da CLT para empresa que encontra-se em recuperação judicial. Todavia, limitou-se a firmar entendimento de que estão ausentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, bem como, ressalta não ser obrigado a esgrimir um a um dos argumentos trazidos pela parte, afirmando que a decisão se deu de forma clara e suficiente, rejeitando os embargos de declaração (...)." (p. 16/17).

Alega que "(...) o v. acórdão não se manifestou acerca do impedimento da Recorrente de realizar qualquer pagamento após o processamento da recuperação judicial que ocorreu no dia 12/04/2019, violando o art. 5º, II da Constituição Federal determina que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.'" (sic, p. 17)

Consigna que "Não houve manifestação, ainda, quanto a aplicação da sanção prevista na CLT por ausência de pagamento das verbas rescisórias e a sanção de detenção e multa prevista na legislação específica de recuperação e falência por pagamento das verbas rescisórias, caracterizando crime de favorecimento de credores, tendo em vista que prejudica de maneira drástica o direito adquirido da Recorrente, ou seja, a decisão causa insegurança jurídica." (sic, p. 18)

Assere que "O v. acórdão restou omissis, ainda, principalmente, por não responder questões suscitadas, quais sejam: 'O v. acórdão não considerou que na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a empresa Reclamada encontrava-se sob os ditames da legislação específica? O acórdão determina que a Empresa recuperanda, descumpra a imposição prevista no artigo 49 da referida Lei? E mais. Se efetuar o pagamento das verbas rescisórias (art. 467 e 477, §8º da CLT), estaria isenta da pena de reclusão e aplicação da multa, prevista na Lei de Recuperação Judicial? Além disso, qual seria o objetivo da expedição da certidão de habilitação de crédito após o transitado em julgado da decisão?'" (p. 18).

Assinala que "(...) há, também, omissão com relação ao entendimento que não houve impontualidade ocasionada deliberadamente pela recorrente, haja vista, que o pagamento não foi efetuado exclusivamente pela



PROCESSO N° TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

impossibilidade de fazê-lo, AMPARADA POR LEI, haja vista que, caso procedesse ao pagamento das rescisórias do recorrido, a recorrente assumiria a prática de ilícitos penais, a saber: Fraude a credores e Favorecimento de credores." (p. 18, destaque no original)

Obtempera que "Há flagrante negativa de prestação jurisdicional ao aplicar a referida multa, violando o art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Uma vez que a empresa está sendo obrigada a deixar de efetuar os pagamentos, em virtude do impedimento específico em lei e ainda a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e direito adquirido, obtido no deferimento do processamento da recuperação judicial." (sic, p. 19)

Pondera que "Em virtude de o Regional não ter sanado o vício apontado, o acórdão de embargos declaratórios não está fundamentado. Ofendeu, desse modo, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC/73, 489, II, do CPC/2015 e 93, IX, da Constituição Federal. A falta de fundamentação das decisões é causa de nulidade e impõe o retorno dos autos ao Regional, a fim de que, em novo julgamento, a prestação jurisdicional seja plena, com pronunciamento pleno sobre os aspectos fático-probatórios levantados nos segundos declaratórios." (p. 19)

Extraio da certidão de julgamento:

"Quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, esta somente é aplicável quando descumpridos os prazos do § 6º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que os valores constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) devem ser quitados 'a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento'.

Na hipótese, inexistente prova de que as verbas rescisórias foram quitadas regularmente, a tempo e modo, de sorte que deve permanecer a condenação da Ré ao pagamento da referida multa.

Ademais, ao contrário das alegações da Ré, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente as empresas que tiveram a decretação da falência judicial estão isentas do pagamento



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

das multas em comento e não àquelas em recuperação judicial, o que é o caso desses autos, consoante os termos da Súmula 388 do TST.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

(...)

Logo, reformo parcialmente a sentença, apenas para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Dou parcial provimento." (Id 7271b0c).

Trago da decisão integrativa:

"A Ré opôs Embargos de Declaração alegando omissão no Aresto. Aduz que o acórdão não considerou que na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a empresa Reclamada encontrava-se sob os ditames da Lei 11.101/2005, de modo que, estando em recuperação judicial, incorreria em crime se adimplisse com as verbas rescisórias. Assim, aduz ser indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

(...)

Perscrutando a decisão reprochada, tem-se que não se há falar no vício supramencionado, porquanto o Acórdão foi claro ao dispor que 'o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente as empresas que tiveram a decretação da falência judicial estão isentas do pagamento das multas em comento e não àquelas em recuperação judicial, o que é o caso desses autos, consoante os termos da Súmula 388 do TST" (fl. 184).

Ressalto que o Juízo não está obrigado a esgrimir um a um os argumentos trazidos pela parte, mas sim, necessariamente, aqueles 'capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada" (Art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015), o que não é o caso, pois os pontos cruciais do pedido formulado pela parte foram exauridos por esta Turma Recursal por meio de fundamentação clara e suficiente, de modo que quedaram refutados os argumentos contrários ao decidido, por corolário e lógico.

Assim, em razão da ausência dos requisitos ensejadores previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração." (Id a05a596).

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na hipótese de recurso de revista manejado na seara do rito sumaríssimo, a alegação de nulidade por "negativa de prestação jurisdicional" somente é cabível pela vertente de



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

afronta ao art. 93, IX, da CF (exegese das dicções contidas na Súmula n. 459/TST e no § 9º do art. 896 da CLT). Logo, no particular, inviável incursionar na análise das demais arguições alinhavadas neste capítulo recursal.

Revedo os fundamentos exarados no acórdão principal e na decisão integrativa, não vislumbro, na espécie, a configuração do vício da "denegação da tutela jurisdicional", visto que foram examinadas por esta Corte de Justiça, de forma motivada, todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Dentro desse contexto, cumpre negar trânsito ao recurso de revista por eventual ofensa ao art. 93, IX, da CF.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ VERBAS RESCISÓRIAS/ MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 388 do col. TST.
- violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.
- violação aos arts. 477, § 8º, da CLT; 49 e 172, da Lei n. 11.101/2005.

A ré, ora recorrente, postula a reforma da decisão prolatada pela Turma Revisora no que tange à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Assevera que "(...) na recuperação judicial ocorre à mesma indisponibilidade financeira que caracteriza a falência, a situação é especial e diferenciada, de modo que não se pode interpretar a norma consolidada de modo literal. Devendo por analogia ser aplicado ao caso a súmula 388 do TST." (sic, p. 28, destaques no original).

Alega que existe "(...) flagrante violação do art.5º, II da CF, uma vez que não há Lei para fundamentar a decisão. Não é crível, data máxima vênia, a responsabilização da empresa pelo pagamento de multas no qual estão amplamente amparada pela legislação infraconstitucional (11.101/05). Há descumprimento da determinação do juízo de falência de deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou o impedimento da empresa recuperanda em realizar pagamento aos credores, inclusive verbas rescisórias. Com a devida vênia, a Constituição Federal foi violentada literalmente. Nesta esteira, Requer o conhecimento e provimento do



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

Recurso de Revista para a reforma do v. acórdão, sob pena de flagrante violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, tendo em vista que o **ATO JURÍDICO PERFEITO VIOLADO! O DIREITO ADQUIRIDO VIOLADO!**" (sic, p. 25, destaques no original).

Consta da certidão de julgamento:

"Quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, esta somente é aplicável quando descumpridos os prazos do § 6º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que os valores constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) devem ser quitados 'a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento'.

Na hipótese, inexistente prova de que as verbas rescisórias foram quitadas regularmente, a tempo e modo, de sorte que deve permanecer a condenação da Ré ao pagamento da referida multa.

Ademais, ao contrário das alegações da Ré, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente as empresas que tiveram a decretação da falência judicial estão isentas do pagamento das multas em comento e não àquelas em recuperação judicial, o que é o caso desses autos, consoante os termos da Súmula 388 do TST.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

(...)

Logo, reformo parcialmente a sentença, apenas para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Dou parcial provimento." (Id 7271b0c).

A partir das balizas jurídicas delineadas no acórdão, não vislumbro violação às normas constitucionais invocadas pela parte recorrente, nos moldes previstos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula n. 388 do col. TST, confrontando a diretriz exarada no aludido verbete com as premissas definidas no acórdão, cumpre reconhecer que, no particular, a admissibilidade do recurso encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto da especificidade. (Súmula n. 296/TST).



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

Relativamente às demais arguições, o processamento do apelo à instância superior deve ser obstado em razão das restrições estabelecidas pelo § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.”

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, em relação aos seguintes temas:

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE CONSUBSTANCIA INSURGÊNICA CONTRA O MÉRITO DA DECISÃO.

2 - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO ESTENDE O BENEFÍCIO DA SÚMULA 388/TST À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR-838-06.2019.5.23.0003

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator